Art. 2.o — Accrescente-se:
ao art. 2.o do citado decreto:
f) premios de seguros sobre a vida e contra fogo;
g) impostos taxas e quaesquer contribuições devidas á Fazenda Publica Federal, Estadoal e Municipal;
ao art. 3.o:
f) instituições ou empresas organisadas sob a forma cooperativa ou de mutualidade, e cujos lucros revertam integralmente em beneficio de seus associados.
ao art. 4.o:
§ 1.o — O valor da consignação poderá attingir até o maximo de 40 o|o dos vencimentos:
a) — quando se destinar a solver compromissos contrahidos para pagamento de dividas anteriores garantidas com hypothecas;
b) — quando se destinar a satisfazer pagamentos de prestações de contractos de acquisição ou de locação de immovel que contenham o compromisso expresso de transferencia gratuita do predio locado ao funccionario, findo o respectivo prazo.
§ 6.o — As operações provenientes da execução deste decreto ficarão isentas de quaesquer impostos ou sellos estadoaes e municipaes.
Art. 3.o — Redijam-se da seguinte forma:
o § 1.o do art. 4.o:
§ 1.o — As consignações não poderão exceder as seguintes porcentagens calculadas sobre os vencimentos mensaes:
a) — 20 o|o para juros e amortizações de emprestimos;
b) — 30 o|o para aluguel de casa;
c) — 5 o|o para beneficencia mensalmente de associações de classe e quotas partes de sociedades cooperativas;
d) — 40 o|o para acquisição de mercadorias e generos;
e) — 40 o|o para acquisição de casa e terreno.
o § 2.o desse mesmo artigo:
§ 2.o — As consignações averbadas não poderão, em sua totalidade, exceder de 75 o|o dos referidos vencimentos.
Art. 4.o — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.293, DE 5 DE JULHO DE 1935

Abre um credito especial de rs. 1.600:000$000, para occorrer ás despesas de restituição da taxa de financiamento de tres shillings.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei,

Decreta:

Art. 1.o — Fica aberto á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, um credito especial de mil e seiscentos contos de réis (1.600:000$000) para occorrer ás despesas de restituição da taxa de financiamento de tres shillings, nos casos em que é devida de accôrdo com a jurisprudencia do Poder Judiciario.

Art. 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

DECRETO N.º 7.294, — DE 5 DE JULHO DE 1935

Fixa o pessoal das Caixas Economicas do Estado e respectivos vencimentos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e considerando:

que o quadro do pessoal das caixas economicas do Estado não soffre modificação desde 1917;

que esse quadro se mostra de ha muito insufficiente, em virtude do grande desenvolvimento das referidas caixas;

que o Conselho Consultivo do Estado já se manifestou favoravelmente á elevação dos vencimentos fixados no decreto n.º 2.765, de 1917;

que tal augmento de vencimentos nenhuma despesa traz ao Estado, pois a alludida despesa é custeada pelas rendas das proprias caixas,

Decreta:

Art. 1.º — O quadro do pessoal das caixas economicas autonomas do Estado e os respectivos vencimentos serão os constantes das tabellas abaixo:

Caixa Economica da Capital:	Mensaes
1 — Director	2:500$000
1 — Contador	1:500$000
1 — Thesoureiro	1:400$000
5 — Fieis do Thesoureiro, a 1:200$000	6:000$000
1 — Ajudante de contador	1:600$000
1 — Chefe de Secção de Expediente	1:200$600
1 — Chefe de Secção de Juros e Controle	1:200$000
2 — Primeiros escripturarios, a 1:000$000	2:000$000
2 — Segundos escripturarios, a 800$000	2:400$000
3 — Operadores, a 800$000	2:400$000
2 — Ajudantes de operador, a 600$000	1:200$000
3 — Terceiros escripturarios, a 600$000	1:800$000
14 — Quartos escripturarios, a 500$000	7:000$000
1 — Porteiro	525$000
2 — Serventes, a 312$500	625$000
	32:750$000

Caixa Economica de Santos:	Mensaes
1 — Gerente	1:500$000
1 — Contador	1:200$000
1 — Sub-contador	1:000$000
1 — Thesoureiro	1:200$000
2 — Fieis, a 800$000	1:600$000
2 — Primeiros escripturarios, a 700$000	1:400$000
2 — Segundos escripturarios, a 600$000	1:800$000
3 — Terceiros escripturarios, a 500$000	1:500$000
4 — Quartos escripturarios, a 400$000	1:600$000
1 — Porteiro-continuo	400$000
1 — Servente	300$000
	13:500$000

Caixa Economica de Campinas:	Mensaes
1 — Gerente	1:500$000
1 — Contador	1:200$000
1 — Sub-contador	1:000$000
1 — Thesoureiro	1:200$000
2 — Fieis, a 800$000	1:600$000
1 — Primeiro escripturario	700$000
3 — Segundos escripturarios, a 600$000	1:800$000
5 — Terceiros escripturarios, a 500$000	2:500$000
1 — Porteiro-continuo	400$000
1 — Servente	300$000
	12:200$

Caixa Economica de Ribeirão Preto:	Mensaes
1 — Gerente	1:250$000
1 — Contador	1:000$000
1 — Sub-contador	700$000
1 — Fiel	700$000
1 — Primeiro escripturario	600$000
3 — Segundos escripturarios, a 500$000	1:500$000
2 — Terceiros escripturarios, a 450$000	900$000
1 — Quarto escripturario	400$000
1 — Porteiro continuo	400$000
1 — Servente	300$000
	7:750$000

Paragrapho unico — O cargo de director da Caixa Economica da Capital será de confiança do Governo e exercido em commissão.

Art. 2.º — Os vencimentos mensaes e o pessoal das caixas economicas annexas, ás collectorias serão os seguintes:

a) Caixas com mais de 2.000 cadernetas em circulação e 3.000 contos de depositos:	
1 — Escripturario	700$000
1 — Fiel do Thesoureiro	600$000
2 — Auxiliares de escripturario, a 400$000	800$000
b) Caixas com mais de 2.000 cadernetas e 2.000 contos de depositos:	
1 — Escripturario	600$000
1 — Fiel do Thesoureiro	600$000
2 — Auxiliares de escripturarios, a 350$000	700$000
c) Caixas com mais de 1.000 contos de depositos:	
1 — Escripturario	500$000
1 — Auxiliar de escripturario	300$000
d) Caixas com mais de 500 contos de depositos:	
1 — Escripturario	450$000
e) Caixas com menos de 500 contos de depositos:	
1 — Escripturario	400$000

Paragrapho unico — Serão supprimidos os lugares que se vagarem nas caixas economicas annexas que ficarem em desaccordo com o disposto neste artigo.

Art. 3.º — A despesa com o pagamento dos vencimentos fixados neste decreto entrará em conta da renda das respectivas caixas.

Art. 4.º — Os fieis de thesoureiro e os auxiliares das caixas annexas auxiliarão, quando necessario, o serviço das collectorias, sem prejuizo dos serviços das proprias caixas.

Art. 5.º — Os funccionarios de todas as caixas economicas do Estado serão nomeados e promovidos por decreto do Governador. O provimento interino de qualquer cargo das mesmas caixas se fará por portaria do Secretario da Fazenda.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.295 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Dispõe sobre a collocação, pelo Estado, de titulos da sua divida.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei,

Decreta:

Art. 1.o — Na collocação, pelo Estado, de titulos da sua divida, é facultativa a intervenção de corretor official.

Art. 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.296 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Abre um credito especial de rs. 52:057$200, para pagamento a d. Ludovina Simões, em virtude de sentença judicial.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e á vista do parecer n. 166, de 28 de maio de 1935, do Conselho Consultivo do Estado, no processo do Thesouro n. 13.441, de 1935, de d. Ludovina Simões,

Decreta:

Art. unico — Fica aberto á Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado um credito especial de cincoenta e dois contos, cincoenta e sete mil e duzentos reis (rs. 52:057$200) para pagamento a d. Ludovina Simões, em virtude de sentença judicial passada em julgado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.297, DE 5 DE JULHO DE 1935

Cria o posto fiscal de Lage subordinado á collectoria de rendas estadoaes em Joannopolis.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei,

Decreta:

Art. 1.o — Fica criado o posto fiscal de Lage, com categoria de terceira classe, subordinado á collectoria das rendas estadoaes em Joannopolis, localizado nesse municipio, na Fazenda da Lage.

Art. 2.o — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.298, DE 5 DE JULHO DE 1935

Autorisa a Fazenda do Estado a receber em pagamento de impostos, um predio sito á avenida Brigadeiro Luiz Antonio, na Capital.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei,

Decreta:

Art. 1.o — Fica a Secretaria da Fazenda autorisada a receber em pagamento de impostos, pela importancia de setecentos e sessenta contos de réis (760:000$000), o immovel sito nesta Capital, á avenida Brigadeiro Luiz Antonio n. 651 (antigo 93) e registrado no Departamento de Estatistica Immobiliaria sob o numero 111.167.

Art. 2.o — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de julho de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Clovis Ribeiro

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro aos 5 de julho de 1935.

José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

DECRETO N. 7.299 — DE 5 DE JULHO DE 1935

Cria o Departamento de Communicações e Serviços de RADIO-PATRULHA da Secretaria da Segurança Publica.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas attribuições,

considerando que o serviço de communicações pelo telegrapho policial, systema "Gamewell", actualmente em uso, foi installado no anno de 1910;

considerando que a sua efficiencia já não corresponde ás necessidades actuaes do serviço a que se destina;

considerando que as 156 (cento e cincoenta e seis) caixas de aviso, ora existentes, não cobrem mais a extensa área desta cidade, e não acompanharam a sua expansão com o surgimento de varios bairros novos, taes como Jardim America, Jardim Paulista, Pacaembu', Villa Maria Casa Verde, Indianopolis e tantos outros que ficaram desprovidos desse meio de communicação;

considerando que essas installações não importariam apenas na acquisição de novas caixas, e sim de uma consideravel ampliação e remodelação das estações centraes e sub-estações, além da substituição e augmento dos cabos subterraneos e de mais uma centena de kilometros de linhas aéreas;

considerando que essa reforma implicaria em um injustificavel dispendio, porquanto só as caixas, a serem elevadas para 350 (trezentas e cincoenta), approximadamente, que custariam Rs. 300$000 (trezentos mil réis) cada uma na época de sua primitiva installação, custam hoje, pelo cambio actual, cerca de Rs. 2:800$000 (dois contos e oitocentos mil réis) por unidade;

considerando que a RADIO-COMMUNICAÇÃO resolve o mesmo problema com efficiencia muito maior e por preço muito inferior, a exemplo do que tem sido feito em outros paizes e mesmo em Estados do nosso paiz.

considerando tambem que a rêde de RADIO-COMMUNICAÇÃO, ora projectada, prestará serviços não sómente a esta Capital, porém a todo o Interior deste Estado, permittindo, além disso, communicações policiaes directas interestaduaes, e ainda com a navegação aérea, maritima e fluvial;

considerando, finalmente, que o accrescimo com a parte "PESSOAL" será relativamente pequeno, tendo-se em vista o aproveitamento de funccionarios e technicos que actualmente trabalham em serviços dessa natureza,

Decreta:

Art. 1.o — Fica creado o DEPARTAMENTO DE COMMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE RADIO-PATRULHA da Secretaria da Segurança Publica, que obedecerá á seguinte organização:

a) — O serviço de communicações e de radio-patrulha da Secretaria da Segurança Publica comprehenderá as estações transmissoras e receptoras que forem creadas pelo Governo do Estado, destinadas a auxiliar e ampliar o serviço de communicações e policiamento no Estado, especialmente, nesta Capital.

b) — Para esse fim serão installadas na Capital e em outras cidades do Interior, a juizo do Governo estações principaes fixas radio-telegraphicas e radio-telephonicas, operando em onda curta e longa, com potencia efficiente para assegurar a radio-communicação interestadual necessaria ao serviço policial.

c) — Serão, egualmente, installadas sobre vehiculos adequados, estações radio-telegraphicas moveis, como complemento das estações fixas, acima referidas.

Art. 2.o — O numero de estações fixas e moveis poderá ser augmentado ou diminuido de accordo com as conveniencias do serviço policial, sendo, porém, inicialmente installadas as que ficaram estabelecidas pelo contracto assignado a 18 de janeiro do corrente anno, entre a extincta Chefatura de Policia e a Companhia Nacional de Communicações Sem Fio "Marconi", vencedora na concorrencia publica, especialmente aberta para esse fim.

Paragrapho Unico — O augmento das estações de radio-communicação que forem creadas, até a integral execução do plano geral, já approvado, será feito paulatinamente, de accordo com as possibilidades financeiras do Estado, em cada exercicio, attendendo sempre, de preferên-